

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE
DE SUA IMPORTÂNCIA PARA PERSECUÇÃO PENAL COM O DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Felipe Esteves Gregolim Russafa

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE
DE SUA IMPORTÂNCIA PARA PERSECUÇÃO PENAL COM O DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Felipe Esteves Gregolim Russafa

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2024

**AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE
DE SUA IMPORTÂNCIA PARA PERSECUÇÃO PENAL COM O DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti

João Victor Mendes de Oliveira

Victor Baio do Carmo

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2024

A mais triste das vidas e a mais triste das mortes são a vida e a morte do homem que não tem coragem de morrer pelo bem, quando por ele não possa viver.

Rui Barbosa

Dedico este trabalho aos meus pais, pilares da minha formação e a minha querida Fernanda, razão da minha luta pelo amanhã.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, por ter sido meu orientador nesse trabalho e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

RESUMO

A presente monografia, tratou do tema da Cadeia de Custódia no Processo Penal e as suas consequências com a quebra do instituto na Ação Penal. Inicialmente foi estudado o que é considerado como prova e a evolução histórica de como eram obtidas, posteriormente foi necessário analisar os diferentes tipos de prova presentes no ordenamento jurídico, levando em conta que a depender de suas características e peculiaridades o manuseio será diferente. Foi observado que no momento de sua obtenção é preciso seguir procedimentos específicos, tendo em vista que em muitos casos o objeto da prova possui proteção constitucional, tais como sigilo telefônico e correspondência, sob o risco de em caso de violação esta prova ser declarada ilícita caso não tenha a devida autorização judicial. Feitos os apontamentos sobre a prova em si, parte-se para o instituto da Cadeia de Custódia, sendo este incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.964/2019. O Pacote Anticrime trouxe um conjunto de procedimentos específicos, visando a manutenção e registro de todas a cronologia do vestígio, indo desde o momento da coleta no local do crime, até a destinação final da prova analisada com a devida autorização judicial. O legislador não trouxe expressamente, qual seria a consequência da quebra da Cadeia de Custódia, a qual pode ser definida como nada mais do que a perda da confiabilidade daquela prova, haja vista que alguma das etapas não devidamente seguida, entretanto, observando alguns julgamentos dos Tribunais superiores é possível perceber que ainda não há um entendimento pacificado, mas existe uma tendência de declarar aquelas provas nulas quando houver o efetivo prejuízo à parte e aos seus direitos e também quando for em uma situação de impossibilidade de refazê-la para chegar ao mesmo resultado.

Palavras-chave: Ação Penal. Cadeia de Custódia. Consequências da Quebra. Provas. Processo Penal.

ABSTRACT

This present monograph dealt with the theme of the Chain of Custody in Criminal Proceedings and its consequences with the breaking of the institute in Criminal Actions. Initially, it was studied what is considered as evidence and the historical evolution of how it was obtained, therefore, it was necessary to analyze the different types of evidence present in the legal system, taking into account that depending on its characteristics and peculiarities, the handling will be different. It was observed that at the time of obtaining it, it is necessary to follow specific procedures, considering that in many cases the object of the evidence has constitutional protection, such as telephone secrecy and correspondence, under the risk that in case of violation this evidence will be declared illicit if it does not have the proper judicial authorization. Having made the notes on the evidence itself, we move on to the institute of the Chain of Custody, which is included in the legal system through Law n° 13,964/2019. The Anti-Crime Package introduced a set of specific procedures aimed at maintaining and recording the entire chronology of the evidence, from the moment it was collected at the crime scene to the final disposal of the evidence analyzed with due judicial authorization. The legislator did not expressly what the consequences of breaking the Chain of Custody would be, which can be defined as nothing more than the loss of reliability of that evidence, given that some of the steps were not properly followed, however, observing some judgments from higher courts, it is possible to see that there is still no settled understanding, but there is a tendency to declare that evidence null when there is actual harm to the part and its rights and also when it is impossible to remake it to reach the same result.

Key words: Criminal Action. Chain of Custody. Consequences of Breach. Evidence. Criminal Proceedings.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AgRg - Agravo Regimental

AREsp - Agravo em Recurso Especial

CF – Constituição Federal do Brasil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL	13
2.1 Conceito de Prova	13
2.2 Do Objeto da Prova	14
2.3 Evolução Histórica do Direito Penal e Processual Penal	14
2.3.1 História do Direito Penal e Processual Penal no Brasil	17
3 DAS ESPÉCIES DE PROVAS ACEITAS	20
3.1 Do Momento da Produção	20
3.2 Da Prova Pericial	20
3.3 Da Prova Documental	21
3.4 Da Prova Testemunhal	22
3.5 Da Busca e Apreensão	23
3.6 Princípios Inerentes a Prova	24
3.6.1 Princípio da liberdade de prova	24
3.6.2 Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas	25
3.6.3 Princípio da audiência contraditória	25
3.6.4 Princípio da concentração	26
3.6.5 Princípio da publicidade	26
3.6.6 Princípio da verdade real	27
4 DA ILICITUDE DA PROVA.....	28
4.1 Das Provas Derivadas da Ilícita	29
4.1.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada	30
4.2 O Uso da Prova Ilícita em Benefício do Réu	31
5 A CADEIA DE CUSTÓDIA	32
5.1 Conceito e Origem do Instituto	32
5.1.1 Finalidade	33
5.2 Utilização nas Investigações Criminais	33
5.2.1 Etapa de reconhecimento	34
5.2.2 Etapa de isolamento	34
5.2.3 Etapa de fixação	35
5.2.4 Etapa de coleta	35
5.2.5 Etapa de acondicionamento	36
5.2.6 Etapa de transporte	37
5.2.7 Etapa de recebimento	38
5.2.8 Etapa de processamento	38
5.2.9 Etapa de armazenamento	39
5.2.10 Etapa de descarte	40

5.3 Existência da Cadeia de Custódia em Provas Digitais	40
5.3.1 Elaboração do laudo pericial das provas digitais.....	42
5.4 Resultados da Existência Dentro do Processo.....	43
6 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	45
6.1 Inadmissibilidade da Prova no Processo com a Quebra	46
6.2 Jurisprudências a Respeito da Quebra	47
6.2.1 Entendimento do STJ	47
6.2.2 Entendimento do STF.....	52
7 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou analisar quais são as consequências da quebra da cadeia de custódia das provas no processo penal. Tal assunto possui considerável relevância ao estudo do Direito Processual Penal, por se tratar de elementos do processo que podem influenciar o juízo, fato determinante para levar à condenação ou absolvição do acusado.

Inicialmente foi estudado o que é considerado como prova para alguns dos juristas processualistas mais conceituados da doutrina brasileira, em seguida utilizando a metodologia histórica, foi feito um levantamento da evolução histórica do Direito Penal e Processual Penal desde da antiguidade até a atualidade, observando principalmente como certos métodos e punições amplamente utilizadas e que eram consideradas desumanas passaram a ser expressamente proibidas graças aos movimentos históricos e a mudança da mentalidade da população.

Superada essa análise histórica, por meio da metodologia dedutiva foi estudado o que o ordenamento jurídico brasileiro aceita como provas e os devidos cuidados a serem tomados em cada tipo de prova.

No mesmo sentido foi observado os casos em que essas provas podem a vir se tornar ilícitas, tanto por conta da sua forma ou método de obtenção como por causa da sua derivação e quais são as medidas a serem tomadas para evitar a nulidade de todo o processo, com as devidas ressalvas no caso do uso em favor do réu para provar a sua inocência.

A devida precaução ao produzir as provas se justifica quando é verificada a sua finalidade e possíveis resultados, tendo em vista que podem impactar diretamente na vida do indivíduo e em de seus direitos protegidos constitucionalmente.

A fim de se fornecer mais uma camada de confiabilidade, o legislador brasileiro trouxe por meio da Lei nº 13.964/2019 o chamado Pacote Anticrime, entre tantas mudanças, foi criado o instituto da Cadeia de Custódia. Assim foi estabelecido os procedimentos para manter e documentar a história da prova, partindo desde do momento da coleta até a destinação, sempre se atentando para os diversos tipos de provas existentes.

A cadeia de custódia passou a ser utilizada principalmente na fase do Inquérito Policial que possui um caráter administrativo e é voltado principalmente para a colheita preliminar dos indícios de autoria e materialidade com a elaboração do Laudo Pericial completo que subsidiará a propositura da Ação Penal com a denúncia.

As etapas previstas no Código de Processo Penal devem ser seguidas rigorosamente, caso alguma seja violada, haverá a quebra da cadeia de custódia o que atinge a confiabilidade e autenticidade da prova.

A princípio a Lei Processual não trouxe a consequência da quebra, entretanto alguns autores entendem que a depender do caso o resultado pode variar, caso a violação não seja tão grave, o juiz pode atribuir um valor inferior em comparação com as demais provas existentes naquele processo.

Caso o vício seja grave, o juiz da causa deve declarar aquela prova nula e desentranhar dos autos, além de ordenar que os atos com nulidades sejam refeitos, a fim de preservar os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, caso não seja possível refazer pela perda do vestígio, o acusado pode ser absolvido por falta de provas.

A jurisprudência nacional ainda não estabeleceu um entendimento unânime a respeito das consequências da quebra, nos diferentes casos que chegaram ao STJ ou STF, o resultado da decisão variou a depender do efetivo prejuízo que aquela violação causou ao processo.

Portanto, nos casos que ficou reconhecido que não houve quebra da cadeia de custódia a decisão do juízo a quo foi mantida, mas nas situações em que houve um prejuízo, foi ordenado que a prova fosse refeita, nas circunstâncias em que não fosse possível refazê-la e nem chegar ao mesmo resultado por meio de provas independentes, o acusado foi absolvido.

2 A PROVA NA PERSECUÇÃO PENAL

Inicialmente é pertinente analisar quais elementos a Cadeia de Custódia busca resguardar e também a sua importância na preservação da prova que será usada no processo.

Como regra geral, a prova tem a função de convencer alguém sobre um fato que pode ou não ter existido. Esse poder de convencimento quando trazido ao Processo Penal é de suma importância para o esclarecimento da lide, visto que a sentença proferida ao final do processo será fundamentada com base naquilo que foi produzido.

Segundo Fernando Capez (2023, p. 135) a prova pode ser o conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros ou pelo juiz que serão destinados a levar o magistrado ao convencimento da existência ou inexistência de um fato, de uma verdade ou inverdade.

É evidente que a prova é um dos elementos mais importantes para o processo, assim se houver qualquer tipo corrupção, ela levará a um falso convencimento, portanto, a depender do momento em que a ação está tramitando, deve ser retirada do Inquérito ou do Processo.

2.1 Conceito de Prova

A expressão conhecida na Língua Portuguesa como “Prova” remete ao termo derivado do latim *Probatio* que pode significar exame, aprovação ou confirmação.

Do mesmo termo em latim deriva-se o verbo *Probare* que segundo Guilherme de Souza Nucci (2023 p. 447), significa “[...] ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar”.

Quando se pensa em prova no processo ou na investigação, logo vem à mente algum desses verbos, quando por exemplo se examina algum material colhido no local do crime, se verifica qual é a substância encontrada ou que busca demonstrar

certo fato relevante, para identificar qual será a função específica da prova é pertinente analisar qual será o objeto da mesma.

2.2 Do Objeto da Prova

A prova pode ser composta pelos mais variados objetos, como uma declaração, uma circunstância ou um fato ligado ao crime sobre o qual existe uma incerteza, e será essa incerteza que será apresentada ao juízo para que o mesmo delibere a respeito da sua relevância para o processo.

Conforme Fernando Capez (2023, p. 136), apenas aquilo que elucidar a incerteza será relevante para o julgamento da causa e será objeto de análise, portanto, os fatos Intuitivos, Notórios, Inúteis e as Presunções Legais não serão objetos de prova, pois independem de análise para comprovação já que em suas essências são compostos por algo indiscutivelmente evidente ou então irrelevante.

Em contrapartida, existem os fatos que precisam ser provados para que o magistrado faça uma ponderação sobre a sua relevância, para isso a prova precisa a ser admissível, ou seja, não pode ser proibida pela lei, tem que ser pertinente a em relação, concludente, pois vai ser usada para esclarecer a lide e possível de ser realizada.

É pertinente esclarecer que aquilo que poderia ser usado como prova passou por inúmeras mudanças com o passar dos anos, sendo possível observar a mudança conforme novas ideias iam surgindo, bem como o conjunto de escritas jurídicas que eram um reflexo da mentalidade da época, diante disso faz surgir a necessidade de uma breve análise histórica com o objetivo de elucidar como que o tratamento da prova se tornou o que é atualmente.

2.3 Evolução Histórica do Direito Penal e Processual Penal

Inicialmente, o processo penal na antiguidade era marcado pela atividade do que se tinha como Estado na época, a principal função era de apaziguar os eventuais conflitos que surgiam das relações humanas.

Conforme Ada Pellegrini Grinover (1997, p. 37), a ação do julgador era mais voltada para lidar com as ofensas e chamando para si a responsabilidade de lidar com a vingança pessoal ou autocomposição com atos violentos.

O direito romano muito influenciou o ordenamento jurídico e proporcionava o livre convencimento do juiz, onde a prova possuía um valor moral que seria integrado ao livre arbítrio do julgador. O processo penal romano foi marcado pelos períodos em que Roma passou.

Fernanda Maria Alves Gomes Aguiar (2002, p. 5), destaca como principais para o processo os períodos da República e do Império.

Na república qualquer um considerado cidadão poderia fazer o trabalho da acusação, sendo como condição ter a *lex*. Essa *lex* permitia que o cidadão tivesse poderes para acusar e também para realizar investigações, podendo até mesmo realizar apreensões de documentos e intimar testemunhas.

As provas que iriam fazer parte do processo tinham suas produções sob responsabilidade das próprias partes, sem que o juiz interviesse e com a presença do contraditório. Caso a testemunha se negasse a depor, poderia haver uma sanção, sendo admitida a tormenta em alguns casos.

Com a queda da república e ascensão do império no sistema de produção de provas passou a vigorar o *cognitio extra ordinem* e foi aprimorado o uso da tortura como obtenção de provas. A tortura passou a ser usada de forma demasiada com objetivo de se extrair a confissão a todo custo, inclusive de homens livres, com exceções ao uso contra as autoridades.

Guilherme Nucci (1999, p 132) dizia que a confissão possuía um valor tão inestimável que Ulpiano proclamou que se houvesse a confissão de culpa, esta deveria ser usada em juízo.

Por muito tempo a obtenção de provas por meio da Tortura esteve presente nos julgamentos, se estendendo por séculos, principalmente no período da humanidade conhecido como Idade Média, onde existia a inquisição que visava expurgar aquilo que seria considerado como heresia.

Os considerados hereges eram aqueles que negavam ou questionavam as Escrituras, os dogmas, as autoridades religiosas e que praticavam bruxaria. A

influência religiosa alcançou um grande número de pessoas, passando a influenciar diretamente nas ações das autoridades soldados, oficiais e juizes, sendo até mesmo criado o Tribunal do Santo Ofício em Lisboa que tinha a função de julgar os hereges de Portugal.

Conforme Eduardo Bittar (2017 p. 236), o marco inicial era uma denúncia anônima ou da autoridade inquisidora que abria procedimento. A prisão podia se dar com a coleta de poucas provas incriminadoras, uma vez trancafiado os discursos levavam o acusado a se auto incriminar, fato este que seria registrado como confissão do réu.

A confissão em juízo passou a ser considerada como fato notório, assim uma vez que a declaração de autoincriminação fosse extraída, todas as demais provas perdiam o valor e a condenação era automática e sem a possibilidade de recurso. Nota-se que o processo da inquisição na verdade buscava confissão, não importando o meio de obtenção, assim as demais provas eram ignoradas já que a autoridade inquisitorial que efetuou a produção também tinha competências para a instrução e julgamento.

Com tamanha importância a confissão, se está não fosse obtida de maneira espontânea, seria possível que se aplicassem métodos de extração que obrigavam o acusado a dizer, assim a tortura passou a praticamente ser institucionalizada com a previsão desde a Bula de Inocêncio IV de 1252.

A partir do século XVI, surge um movimento que buscava a abolição de tais métodos, onde por alguns anos autores famosos dissertavam e refletiam sobre tamanha barbaridade, esse movimento ficou conhecido como Iluminismo.

Dentre vários pensadores é pertinente destacar Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, influenciado pelo ideal iluminista convencionou a obra *Dos Delitos e Das Penas* publicada em 1794. Beccaria (1794, p. 22-23) entendia que as provas obtidas por intermédio da tortura de nada valeria, pois, essa verdade era extraída das fibras e dos músculos do indivíduo que para fazer cessar a tormenta falaria qualquer coisa.

Não havia distinção de inocente ou culpado, visto que ambos seria submetido aos questionamentos, entretanto o inocente seria punido por algo que não fez e com o risco de ser condenado caso admitisse, já o culpado que conseguisse

resistir teria uma pena mais leve em comparação ao que estava previsto para os autores do crime.

As ideias iluministas influenciaram bastante a confecção de diplomas legais que de certa forma superaram esse período, sendo um exemplo Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, originada graças ao movimento e ideias que resultaram na Revolução Francesa de 1789. Essas obras também conseguiram influenciar a formação do direito no Brasil, contribuindo para a construção de alguns dispositivos legais, uma vez que vários juristas brasileiros estudavam nas faculdades europeias.

2.3.1 História do Direito Penal e Processual Penal no Brasil

Na época do descobrimento do Brasil estava em vigor em Portugal as Ordenações Afonsinas que possuía 121 títulos onde se encontrava a legislação do chamado direito criminal e seus procedimentos localizados em seu Livro V, mais tarde em 1514 deu lugar às Ordenações Manuelinas que possuía uma estrutura parecida, totalizando 113 títulos.

Segundo Rui de Figueiredo Marcos e Carlos Fernando Mathias (2014, p. 441) foram as Ordenações Filipinas de 1603 que efetivamente vigoraram, sendo que acolheram vários delitos existentes na Manuelinas e adicionaram outros a exemplo o degredo. Sua duração foi até 1832 com a criação do Código de Processo Criminal do Império.

Após a Independência do Brasil em 1822 e a outorga da Constituição de 1824 (Constituição do Império) em um contexto de reestruturação jurídica do Brasil, bastante influenciado pelas mudanças no mundo por causa do movimento iluminista, foi elaborado em 1830 o Código Criminal Império que por sua vez exigiu a edição do Código Processual Criminal.

Para Eduardo C. B. Bittar (2017, p. 212), o novo diploma teve como base os princípios de Jeremy Bentham e do Marquês de Beccaria, trazendo inúmeros progressos para a ciência penal. A título de exemplo é possível citar a noção de culpabilidade, a adoção do princípio da insignificância que afastava a pena nos casos de tentativa de crimes de menor potencial ofensivo, a reparação *ex delicto* e a

aplicação da teoria da *actio libera in causa* que era usada nos casos de embriaguez, muito importante para a discussão sobre aqueles considerados inimputáveis.

Embora tivesse esse avanço, ainda era prevista a distinção entre os escravos e a previsão da pena de morte. A respeito a pena capital houve o desaparecimento, por conta de um judicial que atualmente ainda é pertinente quando se é discutida a pena de morte.

José do Patrocínio em 1877 conta a história de um incidente ocorrido em 11 de setembro de 1852, onde Francisco Benedito da Silva e sua família teriam sido assassinados em uma fazenda que moravam na região de Macabu. Na ocasião, o dono da fazenda Manuel da Mota Coqueiro foi acusado como autor e mandante do crime por ter desavenças com Francisco.

Durante todo o processo Manuel negou ter envolvimento, não sendo apresentado nenhuma prova material que ligasse ele aos fatos, além de que as principais testemunhas eram seus desafetos, o que por si só já seria contrário ao que a lei da época previa.

Por fim, Manoel foi condenado a pena de morte e teve a graça negada pelo Imperador Dom Pedro II. Posteriormente um dos envolvidos confessou em seu leito de morte a autoria do delito e a imputação indevida ao Manuel da Mota Coqueiro, colocando em questão a possibilidade de ter havido um erro já irreparável. Essa questão chegou ao conhecimento do Imperador que passou a conceder a conversão da pena de morte em pena perpetua.

Com a Proclamação da República em 1889 houve a necessidade de substituir os Diplomas Ordenamento Jurídico, assim foi elaborado com certa rapidez o código republicano que procurou atualizar os assuntos que já estavam defasados, em virtude das alterações que Lei Áurea trouxe ao sistema, da abolição da pena de morte que dava lugar as punições mais brandas e a previsão dos institutos da prescrição e reabilitação criminal, coisa que não existia no código do império.

Segundo Eduardo C. B. Bittar (2017, p. 215), por mais que esse código tenha trazido atualizações, foi amplamente criticado, sendo tema de várias produções doutrinárias, principalmente por conta da sua deficiência em conceituar elementos básicos e da omissão ao deixar de abordar temas importantes, temas estes que precisam ser abordados em leis especiais.

Tendo em vista a deficiência do código vigente na época e as diversas tentativas de se elaborar um anteprojeto, era mais que necessário a elaboração de um novo código.

Assim, em um contexto em que estava em vigor o Estado Novo de Getúlio Vargas que tinha como Ministro da Justiça Francisco Campos e estava em vigência a Constituição de 1937, foi publicado o novo Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941. Essa nova codificação fazia uma simbiose entre os princípios da escola clássica e da escola positiva que seus idealistas defendiam, havendo um destaque no sistema progressivo da pena.

Esses dois códigos surgiram em uma época de autoritarismo passaram por inúmeras reformas para que fossem readequados aos novos ideais e princípios, como resultado foram recepcionados pela Constituição de 1988 e ainda estão em vigência atualmente.

3 DAS ESPÉCIES DE PROVAS ACEITAS

O Código de Processo Penal traz a possibilidade da produção de inúmeras provas para o juiz deliberar a respeito, entretanto é preciso que sejam respeitados o momento e o procedimento da produção de tais provas, sob o risco de serem desconsideradas.

3.1 Do Momento da Produção

O momento de produção varia conforme a natureza da prova, desde da fase do Inquérito Policial até a audiência de instrução haverá a produção de provas, dessa forma, algumas vão ser produzidas no local em que ocorreu o delito e logo após, outras vão ser feitas em laboratório por se precisar utilizar máquinas específicas ou então em audiência perante a figura do juiz do processo.

3.2 Da Prova Pericial

A prova pericial é aquela produzida por pessoas detentoras de conhecimentos técnicos científicos, os chamados Peritos vão elaborar um Laudo Pericial que determinará a existência de fatos relevantes.

Um dos exames mais relevantes na ação penal é o da Autópsia ou Necropsia, ele é elaborado a partir da análise das partes internas e externas de um cadáver. O Laudo Pericial determinará a causa e as circunstâncias da morte daquele indivíduo.

Conforme a obra de Marcelo Zago; Flávio Rolim; Nafêz Imamy Cury (2023, p. 333), a autópsia conseguirá identificar se a morte foi natural ou violenta, analisando as partes do corpo que indicam ser um caso de suicídio ou homicídio, a depender do tipo e formato das lesões presentes.

O Exame do Local do Crime, previsto no Artigo 169 do Código de Processo Penal é aquele que analisará o local onde houver sido praticado a infração. Nele é de extrema importância a preservação local e de seus elementos até a chegada dos peritos.

A mudança pode levar a uma conclusão distinta da realidade. Essa preservação é tão respeitada que a alteração dos elementos pode ser caracterizada como fraude processual, o que é considerado crime segundo o Artigo 347 do Código Penal.

Também pode ser feito pelo perito o Exame Laboratorial, neste a perícia é feita com o uso de aparelhos e reagentes químicos. Este tipo de exame é importante para definir qual é a substância que o indivíduo estava transportando, o laudo preliminar atesta a materialidade do crime, sendo requisito para a prisão em flagrante e posteriormente durante o curso do inquérito ou processo será elaborado o laudo definitivo.

O artigo 170 do Código de Processo Penal determina que os peritos guardem quantidade suficiente para contraprova ou novas perícias, além de dizer que os laudos serão acompanhados de provas fotográficas, ou microfotografias, desenhos ou esquemas.

Segundo Renato Marcão (2023, p. 212), alguns crimes podem ser praticados de forma escrita, como a falsidade na assinatura de cheques ou contratos, assim a identificação do autor será possível por meio do Exame Grafotécnico.

Esse exame consiste na comparação do material calígrafo presente no objeto do delito e na colheita de material comparativo fornecido pelo investigado. O perito analisa os padrões na escrita, a forma da letra, riscos, pressão sob o papel entre outros elementos comparativos que consigam identificar quem escreveu e por consequência indicar a autoria do crime.

Portanto, nota-se a importância das provas periciais, as quais muitas vezes vão conseguir identificar em seus laudos a materialidade ou autoria dos crimes, dessa forma é justificado a adoção de cuidados a serem tomados para a preservação da custódia dos elementos analisados.

3.3 Da Prova Documental

O próprio legislador conceituou o que é considerado prova documento no artigo 232 do CPP, segundo o qual “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Para Fernando Capez (2023, p. 169), os instrumentos são escritos com o objetivo de provar algum fato, já os papéis são escritos para desempenhar qualquer outra atividade, e eventualmente, podem ser usados como prova.

O legislador não se limitou a considerar como documento apenas aqueles escritos, assim conforme o parágrafo único do Artigo 232 do Código de Processo Penal “À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original”. Hoje em dia o conceito é mais amplo ainda, pois podem ser consideradas as filmagens, gravações, e-mail etc.

Os documentos particulares serão submetidos a exame pericial para certificar a sua autenticidade, em conformidade com o Art. 235 do CPP. Segundo o Art. 237 do CPP, as públicas-formas que são cópias de documentos oficiais só terão o valor considerado quando conferidas com a via original.

Tais previsões buscam dar mais uma camada de veracidade ao conteúdo presente nos documentos, visto que eles podem ser responsáveis por influenciar o juízo.

3.4 Da Prova Testemunhal

Conforme o Art. 202 do CPP “Toda pessoa poderá ser testemunha”, assim prova testemunhal é o depoimento dado pela pessoa que é chamada para depor sobre os fatos que tem conhecimento.

Segundo Renato Marcão (2023, p. 232), a testemunha não pode eximir-se do dever de depor, visto que é de interesse da sociedade e da justiça que os delitos sejam apurados, prevalecendo o interesse público sobre o privado, não podendo haver a recusa injustificada.

É pertinente observar que a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade, dentre outras coisas conforme o Art. 203 do CPP:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as

razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Sendo assim, aquele que fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade estará cometendo o crime de Falso Testemunho, previsto no Artigo 342 do Código Penal. A exceção ao dever se deve quando a testemunha tem certo grau de parentesco com as partes ou então se tem relação de amizade ou inimizade.

Por fim, a acusação deverá arrolar as testemunhas na Petição Inicial (Denúncia ou Queixa-Crime) de acordo com o Art. 41 do CPP. A defesa deve arrolar as suas testemunhas de defesa na Resposta Preliminar, conforme o Art 396-A do CPP. É pertinente dizer que o número de testemunhas permitidas varia de acordo com a gravidade do delito apurado.

3.5 Da Busca e Apreensão

A busca e apreensão tem previsão nos Arts. 240 a 250 do CPP, sendo considerada um meio de prova que pode se dar com a busca pessoal ou domiciliar.

Conforme o artigo 244 do CPP a busca e apreensão pessoal não precisa de um mandado para ser realizada e pode ser feita a qualquer momento do dia, desde que seja feita por uma autoridade policial, baseada na fundada suspeita que a pessoa esteja carregando consigo um objeto ilícito. Nos casos em que a busca for feita em uma mulher, o próprio Art. 249 do CPP diz que deverá ser feito por outra mulher.

A busca e apreensão domiciliar está ligada diretamente à inviolabilidade domiciliar do artigo 5º, XI da CF que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Conforme Marcelo Zago; Flávio Rolim; Nafêz Imamy Cury (2023, p. 367) o Mandado será cumprido durante o dia, salvo no caso em que há o consentimento do morador. Na execução o agente deve ler o teor ao morador que em seguida deve abrir a porta, em caso de desobediência é permitido a entrada forçada.

Portanto, a busca e apreensão é uma forma de arrecadar provas importantes para o processo de forma cautelar, ainda que haja uma certa invasão à privacidade, tal relativização do direito é justificada para evitar que essas provas sejam destruídas e perdidas.

3.6 Princípios Inerentes a Prova

De forma geral, entende que os princípios são vetores que indicam a direção que determinado assunto deve seguir, dessa forma os princípios inerentes à prova vão indicar diretrizes que devem ser seguidas.

3.6.1 Princípio da liberdade de prova

Por esse princípio é tido que as partes possuem liberdade para produzir as provas que acharem necessárias para elucidar os fatos, entretanto essa liberdade não é plena, pois as provas produzidas precisam ser pertinentes ao processo.

Nesse mesmo sentido Marcão (2023, p. 204) afirma:

Essa amplitude, contudo, não é plena, na medida em que vigentes resquícios do sistema de prova tarifada, conforme se verifica no parágrafo único do art. 155, segundo o qual “somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”, e no art. 158, ambos do CPP, que, a seu turno, determina que nas situações em que o delito deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto.

É pertinente dizer que tal liberdade probatória se limita a produção de provas que são consideradas lícitas.

3.6.2 Princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas

Este princípio está expresso no Art. 5º, inciso LVI da CF quando é dito “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, ou seja, esse tipo de prova não pode estar presente no processo

Assim entendem Zago; Rolim; Cury (2023, p. 316) ao dizer:

Por prova ilícita entende-se aquela que viola normas de direito material, e, conseqüentemente, vilipendiam normas constitucionais. Exemplo de provas ilícitas seriam a confissão obtida mediante tortura, a interceptação realizada sem autorização judicial, uma busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

É pertinente destacar que o próprio Código de Processo Penal em seu Artigo 157 também veda esse tipo de prova, determinando inclusive que seja desentranhada do processo.

3.6.3 Princípio da audiência contraditória

Este decorre do próprio princípio ao contraditório, dessa forma toda a prova que venha ser produzida no processo deve ser levada até a parte para que seja questionada e discutida.

No que diz respeito à ampla defesa Capez (2023, p.25) destaca:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV).

Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar.

A não observância da ampla defesa pode resultar em nulidade dos atos, tendo em vista tratar-se de um dever constitucional do Estado.

3.6.4 Princípio da concentração

Como regra geral, a audiência que a prova oral é colhida é una, ou seja, os atos são feitos em uma só audiência, mas tal fato não impede que por uma questão de necessidade, haja o desmembramento e designação de uma nova data.

Esse é o entendimento de Marcão (2023, p.204) quando diz:

Toda a prova oral deve ser colhida numa só audiência. A audiência é una, mas isso não impede que em casos determinados, por força da necessidade, ocorra seu desmembramento e seja designada outra em continuação.

Existem situações fáticas que a colheita da prova oral não será possível ser realizada na comarca, nesses casos será expedida a Carta Precatória ou a Carta Rogatória ao juízo do local.

3.6.5 Princípio da publicidade

Os atos processuais devem ser públicos, inclusive a colheita de provas, entretanto há situações que deve ser decretado o sigilo de justiça, como nos casos em que as atividades de inteligência e investigação em andamento podem ser prejudicadas.

Devido a essa exceção Nucci (2023, p.39) divide a publicidade em duas espécies diferentes:

Por isso, vale sustentar a divisão entre publicidade geral e publicidade específica. A primeira é o acesso aos atos processuais e aos autos do processo a qualquer pessoa.

A segunda situação é o acesso restrito aos atos processuais e aos autos do processo às partes envolvidas, entendendo-se o representante do Ministério Público (se houver, o advogado do assistente de acusação) e o defensor. Portanto, o que se pode restringir é a publicidade geral, jamais a específica.

É possível afirmar que, ainda que seja decretado algum nível de sigilo aos atos, este não será absoluto, pois em algum momento será concedido o acesso para que o réu faça o exercício da defesa de forma plena.

3.6.6 Princípio da verdade real

A prova vai buscar a verdade real ou substancial, reconstruindo o mais próximo dos fatos, com a finalidade do juiz ter o conhecimento mais próximo da verdade e com isso julgar de forma justa.

Sobre isso Abade (2014, p. 31) faz certa ressalva quanto a iniciativa por parte do magistrado:

Assim, a busca pela verdade real fica mitigada no que diz respeito à liberdade de iniciativa de prova por parte do juiz, que só poderia ser admitida nos casos de exculpantes que deveriam ser provadas pelo réu (por exemplo, o réu que se defende sustentando inelegibilidade de conduta diversa deve provar o que alega). No caso dos fatos que devem ser provados pela acusação, a busca pela verdade real colide com a presunção de inocência e o princípio acusatório.

Dessa forma, o juiz vai analisar a prova produzida em juízo para formular elementos de convicção que o aproxime da verdade real ou da verdade possível, sem que tome a iniciativa de produzir tais provas.

4 DA ILICITUDE DA PROVA

Como foi dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe expressamente o uso de prova ilícitas, estando previsto no Artigo 5º, inciso LVI da CF diz que as provas ilícitas são inadmissíveis no processo e no Artigo 157 do CPP que estabelece que as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo.

Conforme Norberto Avena (2023, p.453) a corrente clássica entende como ilícita as provas obtidas mediante a violação de normas que possuam conteúdo material, sendo necessário que afrontem diretamente ou indiretamente, a garantia ou preceitos constitucionais.

O afrontamento direito pode ocorrer nos casos de Interceptação de Comunicação Telefônica Sem Ordem Jurídica ou nos casos em que a Prova que vem da Violação de Correspondência Lacrada que que violam a previsão legal do Art 5º inciso XII, da CF, além da Busca e Apreensão Domiciliar sem Ordem Judicial ou fora dos casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou como o consentimento do morador, resultando assim, no descumprimento direto do Art 5º, inciso XI da CF.

Já o afrontamento indireto pode se dar a partir do Interrogatório do Réu Sem a Presença de Advogado que viola diretamente o Art. 185 do CPP e indiretamente o Art. 5º inciso LV da CF e o Interrogatório Judicial do Réu Sob Coação que infringe diretamente o direito ao silêncio do Art 186 do CPP e o princípio da não autoincriminação do Art. 5º inciso LXIII da CF. Essas violações não tem o fim em si mesmo, visto que tratam de um descumprimento a garantia constitucionais do processo.

Antonio Loronga (2002, p. 6-7), ao discorrer sobre as provas foi categórico em dizer que:

A prova típica é aquela prevista e dotada de procedimento próprio para a sua efetivação; a prova atípica, por conseguinte, é aquela que, prevista ou não, é destituída de procedimento para a sua produção. Tomando-se como base tal acepção, as caracterizações da tipicidade ou da atipicidade da prova decorrerão de cinco situações possíveis:

a) o meio de obtenção ou de produção de prova está previsto e é regulado mediante procedimento próprio;

- b) o meio de obtenção ou de produção de prova está previsto, não está regulado, mas há remissão ao procedimento a ser seguido;
- c) o meio de obtenção ou de produção de prova está previsto, não está regulado e não há remissão a nenhum procedimento a ser seguido;
- d) o meio de obtenção ou de produção de prova é apenas referido nominalmente, sem qualquer regulamentação ou remissão ao procedimento a ser seguido;
- e) o meio de obtenção ou de produção de prova não é sequer referido.

Ainda também é possível falar da ilicitude material e ilicitude formal, que segundo Renato Marcão (2023, p.262) no caso da ilicitude material a prova por si só é vedada, já no caso da formal, ainda que a prova seja permitida, ela foi produzida de forma contrária a que a lei prevê.

É pertinente analisar que tais provas ilícitas podem fazer surgir outras provas, dando a estas o nome de derivadas.

4.1 Das Provas Derivadas da Ilícita

A doutrina e jurisprudência costumam desconsiderar até mesmo as provas ilícitas por derivação, estas segundo Fernando Capaz (2023, p.136) que são lícitas em sua natureza, mas que foram produzidas a partir de uma outra prova ilegal.

Pode-se citar como exemplo a confissão mediante a tortura que fornece informações verdadeiras a respeito do lugar que se encontra os produtos de um crime, proporcionando a sua devida apreensão. Neste caso, os produtos foram apreendidos de forma lícita, entretanto, a forma de chegar até eles foi ilícita, contaminado pelo vício que a deu origem.

Outro exemplo bastante usado pela doutrina, é nos casos da interceptação telefônica clandestina que leva até ao líder de uma organização criminosa e possibilita sua regular prisão. Neste caso a prisão pode até ser lícita, mas a forma que foi descoberta a sua localização é ilícita, visto que a escuta telefônica não tinha autorização judicial necessária.

Da análise dessas provas que são comparadas como frutos são sadios, mas que a árvore que deu origem está envenenada surgiu a chamada “Teoria Dos

Frutos Da Árvore Envenenada”, onde o vício da principal alcança aquelas que são derivadas diretas.

4.1.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada

A Teoria Dos Frutos Da Árvore Envenenada (*Fruits Of The Poisonous Tree*) teve sua criação na jurisprudência norte-americana, onde foi proferida uma decisão no caso *Siverthorne Lumber Co. vs. United States* em 1920, conforme descrito por Fernando Capez (2023, p. 136-137) e desde de então não se têm mais admitido o uso das provas derivadas

O ordenamento brasileiro também adotou esta teoria ao vedar o uso das provas derivadas da ilícita, conforme o Art. 157, §1º do CPP:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Nota-se que o dispositivo faz duas ressalvas que fazem referência a Teoria da Descoberta Inevitável (*Inevitable Discovery Limitation*) e a Teoria da Fonte Independente (*Independent Source Limitation*).

Segundo Nereu José Giacomolli (2016, p.202) a descoberta inevitável é aquela que há descontaminação da prova pelo fato de que o conhecimento seria obtido no futuro de forma natural e lícita. Já a fonte independente seria aquela de origem diferenciada e lícita, como por meio de uma outra linha investigativa que conseguiria chegar às mesmas conclusões, mas de forma legal, sendo esta a concepção de fonte independente, segundo o § 2º do Art. 157 do CPP.

Entretanto, essas não são as únicas hipóteses em que a prova que tem origem ilícita pode ser usada no processo, visto que o acusado também poderá usar para provar a sua inocência.

4.2 O Uso da Prova Ilícita em Benefício do Réu

É importante destacar a existência da Teoria da Proporcionalidade ou Teoria do Interesse Predominante originada do direito alemão. Conforme Marcelo Zago; Flávio Rolim; Nafêz Imamy Cury essa teoria busca equalizar os direitos do indivíduo com os interesses da sociedade, por isso é rejeitada a vedação irrestrita da utilização da prova ilícita.

Para Denise Neves Abade (2014, p. 265) a prova ilícita pode ser usada para beneficiar o acusado, consagrando a prova ilícita *pro reo*. É admitida em razão do princípio da proporcionalidade na efetivação ao direito de defesa, quando este é o único meio de provar a sua inocência.

Existe, portanto, uma ponderação entre o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas e o princípio da inocência, sendo que o da inocência prevalece, tendo em vista que a prisão de um inocente é pior em comparação ao descumprimento de um preceito processual.

5 A CADEIA DE CUSTÓDIA

A Cadeia de Custódia é uma das inovações trazida pelo Poder Legislativo por meio da Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, o qual acrescentou os artigos 158-A ao 158-F no Capítulo II que trata do Exame De Corpo De Delito, da Cadeia De Custódia e das Perícias em Geral no Código de Processo Penal.

5.1 Conceito e Origem do Instituto

Inicialmente é pertinente destacar que a Cadeia de Custódia é conceituada pelo próprio legislador ao adicionar o Art. 158-A do CPP que diz:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Tal procedimento segundo Marcelo Zago; Flávio Rolim; Nafêz Imamy Cury (2023, p. 327) já era defendido por parte da doutrina e jurisprudência, sendo discutido no STJ antes do surgimento do Pacote Anticrime nos casos HC nº 160.662/RJ, RHC nº 59.414/SP e no RHC nº 77.836/PA, sendo manifestado o reconhecimento do instituto da Cadeia de Custódia e a inadmissibilidade do uso da prova caso seja a cadeia seja quebrada.

O Superior Tribunal Regional definiu que tal instituto consiste no caminho que a prova deve percorrer até a análise do magistrado, dessa forma qualquer desvio durante o processo pode ocasionar na perda da prova.

Nota-se que o ordenamento jurídico possuía uma tendência em estabelecer um instituto que fosse capaz de proteger a idoneidade da prova, sendo necessário analisar a finalidade da Cadeia de Custódia e o que motivou a sua criação.

5.1.1 Finalidade

Com os avanços da ciência jurídica houve uma tentativa de dar uma maior segurança jurídica e credibilidade às provas usadas no Processo Penal, tendo em vista são a principal fonte que o judiciário utiliza para fundamentar as decisões que podem restringir direitos do indivíduo.

Será tratado todo o caminho percorrido pela prova desde a sua origem, passando pela coleta e elaboração de laudo pericial até a sua destinação final. Segundo Noberto Avena (2023, p.509) o objetivo da cadeia de custódia é justamente a preservação de todas as etapas a serem percorridas, possibilitando o rastreamento das que antecederam, podendo verificar a sua legalidade.

Normalmente esse caminho percorrido ocorre ainda na fase do Inquérito Policial, logo as etapas citadas irão compor as investigações criminais que posteriormente servirão de base para a propositura da ação penal.

5.2 Utilização nas Investigações Criminais

Na maioria das vezes as Investigações Criminais se dão por meio do desenvolvimento do Inquérito Policial, tal função é desempenhada pela Polícia Judiciária, sendo composta a depender do crime apurado pela Polícia Civil dos Estados ou Polícia Federal.

Segundo Guilherme Nucci (2023, p. 71) o Inquérito Policial é um procedimento preparatório da ação penal, possuindo um caráter administrativo e voltado para colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal. O Inquérito é uma forma de afastar as obscuridades dos fatos, evitando o erro do judiciário, portanto é de se esperar que procedimentos sejam estabelecidos e respeitados para evitar sejam maculados.

O ordenamento jurídico estabeleceu esse procedimento da Cadeia de Custódia para ser seguido durante o Inquérito e o dividiu em etapas previstas no Artigo 158-B e seus incisos.

5.2.1 Etapa de reconhecimento

A autoridade logo que toma conhecimento da prática do possível delito deve dirigir-se até o local para a preservação dos vestígios. A Etapa de Reconhecimento está disciplinada do Artigo 158-B, inciso I do CPP que diz:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

Segundo Renato Marcão (2023, p. 200), nessa fase é feito o reconhecimento do perímetro da cena do crime, a fim de verificar a existência no local ou na vítima com ele relacionado algum elemento de potencial interesse para a produção de provas

5.2.2 Etapa de isolamento

Após o reconhecimento vem a Etapa do Isolamento da área, para que seja isolado e preservado o ambiente, evitando a contaminação com fatores externos. O Isolamento está disciplinado como uma etapa no Artigo 158-B, inciso II do CPP que afirma o seguinte:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

Conforme Noberto Avena (2023, p. 511), uma vez que for feito o isolamento, é proibida a entrada de pessoas não relacionadas ao trabalho da perícia, assim como a remoção do local ou desfazimento da cena antes da autorização do perito oficial.

Qualquer desobediência do tipo pode ensejar em fraude processual, sendo que tal conduta é considerada crime contra a administração da justiça, previsto no Art. 347 do Código Penal.

5.2.3 Etapa de fixação

Uma vez que o local já foi isolado o próximo passo é a Etapa de Fixação, neste momento é feita a descrição detalhada do vestígio em auto próprio. A forma que deve ser feita a fixação está prevista no Artigo 158-B, inciso III do CPP que diz o seguinte:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

Sendo assim, deverá ser feita a descrição dos vestígios da forma que foi encontrado no local ou na área do crime, bem como a forma que está posicionada na área examinada, além disso pode conter fotografias ou filmagens para ilustrar o laudo pericial produzido pelo perito.

5.2.4 Etapa de coleta

A Etapa da Coleta é o momento que o material é coletado e apreendido, tal função deverá ser desempenhada preferencialmente pelo perito oficial. A etapa está presente no Artigo 158-B, inciso IV do CPP que prevê:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

A respeito da coleta dos vestígios o Artigo 158-C caput prevê que esta deverá ser realizada por perito oficial, que fará o encaminhamento para a Central de Custódia para a realização de exames complementares pertinentes ou aqueles que não são possíveis no ato da coleta.

Segundo Avena (2023, p. 512) essa Central de Custódia que o Art. 158-C citou é aquela que o Art. 158-E diz que está vinculado ao Órgão Central De Perícia Oficial De Natureza Criminal, portanto é o órgão destinado à guarda e controle, devendo a existir em todos os Institutos de Criminalística. É considerado de grande importância, pois é responsável pela entrada e saída dos vestígios e pelo registro das ocorrências no Inquérito.

Sobre o Órgão Central De Perícia Oficial a sua abrangência varia conforme cada Estado, podendo ser o próprio Instituto de Criminalista, a Secretaria ou Departamento que estiver vinculado.

5.2.5 Etapa de acondicionamento

Uma vez que os materiais foram coletados é preciso acomodá-los em embalagens próprias, daí vem a Etapa de Acondicionamento. A descrição do acondicionamento pode ser encontrada no Artigo 158-B, inciso V do CPP que dispõe a respeito:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

Para cumprir com essa previsão é preciso que os recipientes que servirão para acondicionar estejam de acordo com a norma, haja vista que cada material possui uma peculiaridade em sua composição e precisa ser individualizado para evitar confusões.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2023 p. 267), o Artigo 158-D, e seus parágrafos 1º a 5º, do CPP fornece as formalidades para o acondicionamento correto, assim segundo o caput do Art.158-D, “O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material”, ou seja, deverá feito de forma a que não altere a sua composição impedindo a contaminação ou vazamento, além de ser resistente para não se romper indevidamente.

Para manter a individualidade, o recipiente deverá possuir elementos de individualização, onde segundo o parágrafo 1º do Art.158-D “todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte”, dessa forma cada material vai possuir um número de lacre único que possibilitara a sua identificação e garantirá que aquele material coletado é o mesmo que foi transportado.

5.2.6 Etapa de transporte

Após acondicionar os materiais corretamente é preciso levar até o local onde é feito a análise, dessa forma a próxima é a Etapa do Transporte.

Essa ação está descrita no Artigo 158-B, inciso VI do CPP, que afirma o seguinte:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

A parte do transporte merece o devido cuidado, pelo fato que existe o risco de afetar as características do material ou a sua composição química, podendo até mesmo desaparecer no caminho por um descuido ou de forma dolosa, dessa forma aquele responsável pelo transporte precisa zelar pelo controle e pela preservação do vestígio durante todo o percurso, até finalmente chegar ao destino programado.

5.2.7 Etapa de recebimento

Quando o agente terminar o transporte será feita a transferência da posse do vestígio, dando continuidade aos trâmites com a Etapa do Recebimento, o qual possui previsão legal no Artigo 158-B, inciso VII do CPP, que diz:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

De acordo Renato Marcão (2023, p. 201) é essencial o registro da transferência do vestígio, podendo ser elaborado um “termo de recebimento” que conterá informações que possibilite a identificação daquele objeto, o procedimento que ele pertence e quem recebeu, permitindo a identificação das pessoas que manusearam.

Assim que o vestígio for recebido pela Central de Custódia, o mesmo será encaminhado para a análise da perícia.

5.2.8 Etapa de processamento

Quando o perito estiver com os vestígios será realizada a Etapa do Processamento, nessa etapa é realizada a perícia em si, tal etapa está conceituada no Artigo 158-B, inciso VIII do CPP, que categoriza como:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

Nessa etapa o perito realiza todos os exames que não eram possíveis de serem feitos no local da coleta devido a sua complexidade ou necessidade de equipamentos específicos, assim conforme a previsão do próprio inciso, será formalizado um laudo pericial específico sobre aquilo que foi objeto da análise.

É pertinente destacar que segundo Fernando Capez (2023, p. 152) essa elaboração do laudo também deverá seguir os requisitos do Artigo 160 do CPP, tendo em vista que deverá ser descrito minuciosamente o que foi examinado, incluindo a metodologia aplicada e a resposta dos quesitos formulados pela autoridade requisitante.

Após o término da perícia, o vestígio será armazenado novamente seguindo a previsão legal.

5.2.9 Etapa de armazenamento

Finalizado o processamento, o vestígio deve aguardar a sua destinação legal, assim Etapa de Armazenamento refere-se ao procedimento do depósito em condições adequadas, conforme o Artigo 158-B, inciso IX do CPP que é categórico em dizer que:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

De acordo com Norberto Avena (2023, p. 513), o armazenamento será responsabilidade da central de custódia, caso a mesma não possua as condições necessárias, a autoridade policial ou judiciária deverá determinar o depósito do vestígio em local diverso, por meio do requerimento do diretor do Órgão Central de Pericial Oficial.

O material ficará armazenado para eventual contraprova, até que seja proferida uma decisão que dê a devida destinação.

5.2.10 Etapa de descarte

Quando o vestígio não mais interessar ao processo, o juiz do processo dará a devida destinação, conforme o Artigo 158-B, inciso X do CPP que aborda a Etapa do Descarte como:

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

[...]

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

É possível interpretar que quando na decisão o juiz autorizar o descarte, levando em conta a natureza do vestígio ele terá uma destinação específica, podendo haver a restituição, por exemplo, quando ficar comprovado que o indivíduo é um terceiro de boa-fé, conforme o Art. 119 do CPP, mas também sendo possível a própria destruição, como é nos casos dos itens apreendidos de origem ilícita, tais como drogas ou armas de fogo.

É pertinente destacar que a destinação que for aplicada deverá ficar comprovada, por meio de um auto de entrega assinado pelo recebedor do item ou então pelo auto de destruição, portanto, sendo uma forma de preservar e rastrear o final do percurso da prova.

5.3 Existência da Cadeia de Custódia em Provas Digitais

De forma recorrente, tem-se a ideia de que a cadeia de custódia só é importante para aquelas provas que possibilitam o corpo de delito, ou seja, aquelas que deixam vestígios no local do crime, podendo também ser objeto das provas originadas em ambientes digitais que tem ganhando destaque na atualidade, sendo

destacado que atualmente tem se dado uma maior importância para os dados, podendo ser observado as diversas legislações que visam proteger o sigilo.

Conforme Geraldo Prado (2021, p. 8), em uma vida dada pela digitalização é possível buscar algum tipo de sistematização a partir das fontes da prova digital, ainda que exista um certo grau de dificuldade, levando em conta os fatores de preservação da integridade probatória do elemento digital e a verificação de autenticidade.

É verificado por Joaquín Delgado Martín (2020, p. 55-56) que a informação pode estar disponível nos mais variados locais, tais como, redes sociais e páginas da Web, dispositivos eletrônicos, provedores de serviços ou em servidores conhecidos como nuvem. Dessa forma, a simples apreensão dos computadores não basta para garantir a integridade da informação e autenticidade das provas, devendo estar sujeitas a adoção de *softwares* com algoritmos de criptografia, que basicamente consistem nas cópias espelho e cálculo da função *HASH*, elaborados para reter e preservar os dados.

Segundo Gustavo Badaró (2023, p. 178), é de suma importância a garantia de manter a integridade do dado digital, assim normalmente é feita uma cópia, ou seja, um espelhamento que possibilita a obtenção do *bitstream* que é o código do documento ou imagem armazenados no aparelho. Não obstante, há o método do cálculo da função *HASH*, por meio deste, é possível verificar a integridade da cópia feita comparando com o arquivo original.

Pode-se concluir que a simples apreensão do computador não é suficiente para a manutenção da cadeia de custódia quando a prova for digital, assim com a aplicação desses métodos, ocorre a preservação do material original e possibilita a garantia da integridade e autenticidade do objeto periciado.

Ainda segundo o professor Gustavo Badaró (2023, p. 179) não existe um padrão ou metodologia forense para o processamento das provas digitais, mas sim um conjunto de técnicas consolidadas e testadas internacionalmente.

No Brasil merece ser citada a norma técnica da ABNT - NBR ISO/IEC 27037:2013, ela estipula as diretrizes para coleta, identificação e preservação do vestígio. Há também a previsão do artigo 4º da Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012 que diz:

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Nota-se a tentativa de estabelecer métodos de padronização para o tratamento das provas digitais, levando em conta as suas peculiaridades, garantido a autenticidade e integridade que é devido.

5.3.1 Elaboração do laudo pericial das provas digitais

A documentação que ateste a Cadeia de Custódia é importante para o processo penal, levando em conta que a principal forma de registrar o caminho da prova, além de enumerar qual foi o procedimento técnico utilizado, proporcionando uma maior confiabilidade, demonstrando tratar-se dos vestígios colhidos no local.

Para Gustavo Badaró (2023, p. 182), o Laudo Técnico Pericial deve conter uma descrição completa dos sistemas informáticos, a relação dos instrumentos usados e o relatório dos resultados obtidos.

O autor canadense Jacob Heilik (2019, p. 16-17) ao abordar o tema em sua obra sobre a cadeia de custódia de dados digitais, destaca a relevância de demonstrar a origem, confiabilidade e autenticidade dos dados extraídos e sobre dissertou em seu livro que:

A proveniência é importante porque fornece uma ligação clara entre a informação apresentada e a fonte legalmente adquirida da qual provém. A autenticação é importante para estabelecer que a informação apresentada não foi alterada desde o momento em que foi coletada – ou seja, não é nem mais nem menos do que os dados da fonte original.

É evidente que lidar com dados digitais resultará em ter acesso a informações pessoais, dessa forma, quando a perícia for realizada é preciso tomar cuidado com os direitos fundamentais à confidencialidade e garantia da integridade dos sistemas de tecnologia da informação, objetivando a proteção da privacidade e de informações sensíveis.

Para Geraldo Prado (2021, p. 11), o aparelho que contém informações para a investigação criminal também possui informações que são protegidas e tuteladas constitucionalmente por serem de caráter sigiloso, assim impondo certo resguardo para preservar a cadeia de custódia. Tal circunstância acarreta que somente poderá objeto do laudo aquelas informações ligadas ao delito e que sejam de interesse a persecução penal.

Portanto, para que a prova digital seja considerada no processo, além de todos os requisitos inerentes à prova, o sigilo dos dados e informações pessoais devem ser preservados, haja vista que são direitos fundamentais e por consequência só podem ser relativizados com a respectiva decisão judicial que autoriza a quebra.

A decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo telefônico, será categórica em dizer que o acesso será autorizado apenas para aquelas informações pertinentes às investigações, não podendo ser incluída no laudo aquelas que forem de cunho unicamente pessoal, sob pena de ordenar que seja refeito toda a análise da extração.

5.4 Resultados da Existência Dentro do Processo

Todo o cuidado em seguir cada uma das etapas do procedimento da Cadeia de Custódia se torna uma forma de precaver que aquela prova elementar seja contaminada, e por consequência acaba sendo desconsiderada do processo.

Segundo Aury Lopes Junior (2023, p. 196) essa exigência vai produzir efeitos no processo de tal forma que vai diminuir o espaço da discricionariedade do juiz, acarretando em uma decisão que não vai depender da valoração subjetiva dos agentes estatais. O tema ganha certo destaque quando se busca nas provas uma espécie de atalho para obter-se a tão almejada verdade real, o que dá a falsa impressão de bastar por si só, haja vista que são espécies de prova difíceis de serem contrariadas, tais como o registro de gravação das conversas ou o resíduo de DNA.

O fato de serem obtidas fora do processo e possuir tamanha relevância, revela a necessidade de ser documentada toda a cadeia de custódia, precisando ser demonstrado o trajeto desde o momento de sua coleta até a apresentação judicial, revelando a sua autenticidade e ilicitude.

Tal exigência é trazida por Geraldo Prado (2014, p. 16) como os Princípios da Mesmidade e da Desconfiança. O termo “Mesmidade” seria a garantia que aquela prova analisada é a mesma que foi colhida em sua total integralidade, essa discussão pode ser trazida nos casos de interceptações telefônicas, onde se for filtrado apenas os trechos de interesse de uma das partes, aquela prova não será a mesma, tendo em vista que houve cortes e edição da gravação.

Sobre a Desconfiança, Geraldo Prado diz tratar-se da constante acreditação da prova, devendo ser submetida ao procedimento que valide e certifique que tais vestígios correspondem ao que a parte diz ser. O processo exige que essas provas sejam submetidas a acreditação, pois nem sempre tudo aquilo que é dito ter valor probatório poderá ser avaliado pelo juiz.

Nota-se que até mesmo aquelas provas que evidenciem os fatos com tanta clareza, tais como gravações, imagens e resquícios de DNA, devem passar pela acreditação, haja vista que possuem uma força probatória bastante relevante, daí o motivo de precisar certificá-las antes de trazer ao processo

Assim, a preservação da Cadeia de Custódia exige que sejam adotados inúmeros procedimentos para garantir a autenticidade, levando a formalização e registro documentado de todos os trâmites, para demonstrar que é a mesma prova, além de anotar a sua cronologia existencial, a fim validá-la e evitar a sua anulação.

6 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

As etapas que o Artigo 158-B do Código de Processo Penal prevê devem ser seguidos rigorosamente, levando em conta que é o método de manter o rastreio do caminho que a prova percorreu, catalogando toda a cronologia, além de dizer quem foram as pessoas que a manipularam durante os exames e quem ficou com a sua posse durante o período de apuração.

Caso o procedimento não seja seguido rigorosamente, passa a existir uma dúvida quanto a autenticidade daquele vestígio, haja vista que ele pode ter sofrido algum tipo de alteração.

A princípio a Lei Processual Penal não prevê qual é a consequência, nem como pode ser definida a chamada quebra da cadeia de custódia, segundo Douglas Rodrigues da Silva (2022, p. 61) poderia ser uma causa de ilicitude da prova que afasta sua admissibilidade, ou uma circunstância que reduz o valor probatório perante ao juízo.

Para Vitor de Paula Ramos (2021, p. 128) a prova somente poderia ser descartada se já estivesse comprovado a incapacidade de valoração, não tendo mais relevância ao processo, devendo assim analisar o grau de confiança posteriormente, dessa forma uma prova que poderia ser relevante ao processo ao ter a dúvida recaída sobre si, poderia ter seu valor reduzido.

Para Gustavo Badaró (2020, p. 514) os documentos que atestam a cadeia de custódia não são a prova propriamente dita, mas sim os registros que demonstram como foi produzido, dessa forma um eventual vício na documentação da não poderia sozinho resultar na exclusão automaticamente, cabendo ao juiz valorar qual medida poderia dar para aquela prova, dessa forma, quanto maior o vício, menor seria o valor daquela prova.

Entretanto, existem autores que entendem que a depender do caso, será uma causa de nulidade, assim essa prova seria inadmissível, levando a desconsideração.

6.1 Inadmissibilidade da Prova no Processo com a Quebra

Existe um entendimento na doutrina que uma vez quebrada a cadeia de custódia, a violação pode levar a prova a se tornar imprestável para o processo, precisando que seja demonstrado o prejuízo, assim se for comprovado que a prova não é confiável e as demais provas não conseguem sustentar os fatos acusatórios, o réu deveria ser absolvido.

Nesse tipo de situação se busca a preservação do devido processo legal, devendo o juiz ser racional ao avaliar a confiabilidade, assim a respeito do Princípio da Persecução Racional Jose Gomes Canotilho (2015, p. 77) diz:

O princípio da persuasão racional é decorrência lógica do princípio do devido processo legal, que delimita todos os demais princípios informadores do processo e do procedimento, e que é entendido modernamente como o comando que garante a todos o acesso à “ordem jurídica justa”, com a finalidade de assegurar a efetiva tutela jurídica a ser prestada pelo Poder Judiciário aos titulares de posições jurídicas de vantagem.

Segundo Carlos Edinger (2016, p. 243), a falta de integralidade do material colhido, repercute no direito de paridade das armas, haja vista, que afeta a oportunidade de apresentar a tese de defesa, logo evitar que uma prova considerada ilícita seja mantida no processo, torna-se uma forma de manter o direito à ampla defesa e contraditório resguardado

Para Geraldo Prado (2014, p. 82) a cadeia de custódia não tem apenas uma relevância para a técnica pericial, indo além, possuindo um viés constitucional, tendo em vista que é uma garantia de que o autor vai se defender de uma prova de procedência lícita.

Geraldo Prado (2014, p. 83) ainda sobre o assunto afirma que:

A destruição dos elementos informativos, comprovada por perícia no processo, inviabiliza o exercício do direito de defesa e a própria fiscalização judicial, relativamente ao caráter de confiabilidade dos demais elementos, pois que elimina qualquer possibilidade de se ter acesso a informações que, a priori, justificariam a intervenção de natureza cautelar e que poderiam relacionar, de diversas maneiras, os múltiplos elementos (conversas telefônicas etc.).

Considera-se que a falha que culminou na quebra da cadeia de custódia, pode levar o magistrado a ser influenciado por uma prova não tão confiável, e dessa forma guiará as partes a um processo injusto, o que por si só viola inúmeros direitos constitucionais, haja vista que dificulta o exercício da defesa que precisará rebater uma prova que não se sabe em que circunstâncias foi produzida, nem quem participou da produção efetivamente.

Quando as provas tiverem sido maculadas, conforme o entendimento de Ricardo Jacobsen Gloeckner (2017, p. 395) será necessário refazer aquele ato com um novo exame pericial, utilizando alguma parte que sobrou dos vestígios coletados e armazenados na central de custódia, entretanto se ficar constatado que aquela prova é considerada nula e não ser possível repeti-la, a mesma deverá ser retirada dos autos, com a justificativa de não ser confiável.

Daí surge a necessidade do magistrado em fazer a valoração daquela prova, levando em conta o prejuízo que a mesma pode trazer ao processo e aos direitos fundamentais, feita essa análise, se for uma situação grave a prova pode ser desentranhada do processo.

6.2 Jurisprudências a Respeito da Quebra

Feita a análise do conceito e objeto da Cadeia de Custódia, analisando a previsão legal e as consequências da sua quebra no processo penal, acaba sendo necessário verificar qual é o posicionamento dos Tribunais Superiores no que diz a respeito do instituto, haja vista que os efeitos atingem os direitos fundamentais, tais como o da liberdade do indivíduo, da ampla defesa, da paridade de armas e de possuir o devido processo legal.

6.2.1 Entendimento do STJ

Mesmo antes do advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou casos que envolviam a cadeia de custódia. O julgamento do Habeas Corpus nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8) que teve como Relatora a Ministra Assusete Magalhães (2014, p.1) da 6ª Turma que tratava:

HABEAS CORPUS Nº 160.662 - RJ (2010/0015360-8) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE: LUIS CARLOS BEDIN PACIENTE: REBECA DAYLAC EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DELITUOSA. INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 2º, I A III, DA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (grifo nosso).

Na referida ação os pacientes foram alvo de uma Operação realizada pela Polícia Federal, onde acarretou na denúncia pelas práticas criminosas nos artigos 288 e 334 do Código Penal e pelo Artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9613/1998, foi apurado a realização de negociações fictícias que visava dissimular os valores proveniente do comércio de produtos de descaminho, assim iludindo parcialmente os valores do tributo devido na importação.

No Habeas Corpus foi alegado a ilicitude da prova obtida com a interceptação telefônica, levando em conta que a decisão que autorizou a quebra do sigilo das comunicações não estaria fundamentada de forma adequada, além de que as partes não teriam obtido acesso aos elementos de prova, o que em tese violaria os princípios da paridade de armas, contraditório e ampla defesa. Ademais foi levantado a questão de que nos autos só havia parte da interceptação realizada, não havendo alguns e-mails que deixaram de ser armazenados, bem como trechos dos áudios de conversas telefônicas que não estavam completos.

No julgamento, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido que a decisão proferida pelo Tribunal Federal estava devidamente fundamentada e, portanto, constatando litude da quebra do sigilo telefônico e

telemático, houve o questionamento da preservação dos vestígios apreendidos, ou seja, sobre a preservação da cadeia de custódia.

O Tribunal por meio do voto da Ministra Assusete Magalhães (2014, p.3), trouxe uma posição que entendeu que a entrega de trechos das mídias não garante a integralidade ou a confiabilidade da prova, estando alinhado com o instituto ao demonstrar que:

XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.

XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.

Dessa forma, foi constatado a ruptura da Cadeia de Custódia que ocasionou a violação de inúmeros direitos constitucionais, levando a ordem de ofício para a anulação das provas produzidas consideradas ilícitas, sendo determinado o desentranhamento integral do material produzido pelo juízo de 1º grau, bem como a elaboração de uma análise, a fim de verificar a existência de provas ilícitas por derivação.

Ainda sobre a Cadeia de Custódia mais recentemente, a quinta turma do Superior Tribunal no julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 1.847.296 que possuía como relator o Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca (2021, p.1) que tratava a respeito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Nesse julgamento de AREsp, a Quinta Turma decidiu que a suposta quebra da cadeia de custódia não invalida a sentença condenatória que estiver fundamentada em evidências concretas de materialidade do delito.

Na situação em questão, um homem foi denunciado por ter em depósito grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira e sem a documentação de ingresso regular no país. Segundo o que consta no auto de infração expedido pela Receita Federal do Brasil, havia contabilizado 1.050 maços, em contrapartida, o auto de apreensão da Polícia Civil constava que haviam sido encontrados 10.050 maços.

Levando em conta essa divergência na quantidade, o réu levantou a hipótese de que haveria a quebra da cadeia de custódia, portanto, teria resultado na imprestabilidade da prova. No entanto, o relator do caso entendeu que apesar das divergências na quantidade apreendida, não seria possível suscitar a quebra, haja vista, que foi comprovado a materialidade do delito.

Em seu voto, o Ministro o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca (2021, p. 6) que afirmou que:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. (grifo nosso).

Prevaleceu o entendimento que no campo das nulidades do processo penal, para que seja reconhecida, será necessário demonstrar o efetivo prejuízo à parte, assim a divergência não prejudicou efetivamente, pois a condenação foi baseada nos 1.050 maços contabilizados pela Receita Federal.

Por fim, um caso que é possível observar claramente uma das situações fáticas que objetivaram a criação do instituto da cadeia de custódia, foi objeto do

Habeas Corpus Nº 653.515 - RJ (2021/0083108-7) que possuía como relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz (2021, p.1) que tratou do:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Nesse julgamento a Sexta Turma entendeu que seria o caso de absolver o réu acusado pelo crime de tráfico de drogas, pois haveria dúvida quanto à origem e demais condições de como a prova chegou até o juízo, e por consequência não poderia ser usada como fundamento para a acusação.

Os fatos apresentados nos autos indicam que houveram certas inobservâncias durante os procedimentos de coleta e acondicionamento das substâncias que teriam sido apreendidas junto ao acusado, dificultando a autenticação da prova que é responsável por demonstrar que aquele vestígio apresentado é o mesmo encontrado.

Ademais o Ministro Rogerio Schietti Cruz (2021, p. 3) observou de forma criteriosa que:

O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram

uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. (grifo nosso).

Segundo a própria sentença condenatória, não houveram outras provas que pudessem convencer o juízo sobre a autoria do crime de tráfico de drogas, assim levando em conta que a atividade probatória precisa acabar com quaisquer dúvidas sobre a materialidade do crime e autoria, levando a condenação a ser indevida, pois quando há dúvida, deve-se julgar em favor do réu.

Por fim, em seu voto o Ministro Rogério Schietti Cruz (2021, p. 3) destacou que a matéria referente à quebra da cadeia de custódia necessita de um tratamento mais criterioso, podendo ter diferentes desfechos e resultados nos casos de descumprimento da previsão legal.

As eventuais irregularidades devem ser observadas pelo magistrado da instrução criminal, uma vez for feita a confrontação, caso entenda ser o caso de violação da cadeia de custódia, pode ordenar que seja desentranhada dos autos ou declará-la nula.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça ainda não possui um entendimento consolidado, sendo adotados posicionamentos diferentes a depender do caso concreto e das irregularidades apontadas, mas é possível perceber a importância que foi dado ao instituto e seus impactos com a quebra na persecução penal e no processo.

6.2.2 Entendimento do STF

O debate a respeito da Cadeia de Custódia também chegou ao Supremo Tribunal Federal. A corte analisou alguns casos em que a defesa dos acusados levantou a hipótese da quebra do instituto, devido a falhas na preservação da prova, sendo uma forma de se suscitar a ampla defesa e o contraditório.

No julgamento do Habeas Corpus nº 214.908 - RJ que possuía como Relator o Ministro Gilmar Mendes (2022, p.1) que trouxe ao debate a situação em que discutia:

Penal e processo penal. Habeas corpus. crime contra as relações de consumo. Venda de produtos impróprios para consumo – art. 7º, IX, da Lei 8.137/90. Apreensão de isqueiros com supostos selos do Inmetro falsificados. Alegação de ausência de justa causa pela falta de indicação dos elementos não verdadeiros. Laudos periciais genéricos. Descumprimento à norma do art. 170 do CPP. Destruição dos produtos apreendidos. Quebra da cadeia de custódia da prova. Arts. 158-A e 158-B do CPP.

Doutrina e precedentes, inclusive anteriores à previsão legal e vigentes à época dos fatos. Impossibilidade do controle epistêmico da validade da prova. Inviabilização do exercício do direito de defesa. Apresentação, por parte da defesa, das notas fiscais e do registro do revendedor no Inmetro.

Acolhimento da alegação de ausência de justa causa para instauração e desenvolvimento válido do processo. Concessão da ordem, com o trancamento definitivo da ação penal.

Nesse caso a Segunda Turma entendeu ser o caso do trancamento da ação penal proposta contra o acusado, em razão da destruição de todo o material apreendido, tal fato impossibilitaria a chance de contestação da prova, atingindo principalmente o exercício pleno da ampla defesa.

Segundo ao que consta nos autos, por volta de abril de 2018, foram apreendidos em um estabelecimento comercial, o montante de 280 isqueiros com selos do Inmetro supostamente falsos. Durante o processo a defesa levantou a hipótese de que os laudos periciais não descreveram qual seria a falsidade apontada e também deixaram de esclarecer como os produtos poderiam causar danos aos consumidores.

Ademais, foi relevante ao caso o fato de os produtos terem sido destruídos, não sendo guardado nenhuma amostra para contraprova, impossibilitando o questionamento do laudo e realização de uma nova análise. Sobre isso o Ministro Gilmar Mendes (2022, p. 5) destacou que:

Consta dos autos que houve a destruição de todos os produtos apreendidos, com a inutilização dos 280 (duzentos e oitenta) isqueiros que foram acautelados pela autoridade policial, sem a manutenção de contraprova capaz de evidenciar a higidez das afirmações contidas nos laudos periciais e/ou de permitir o exercício do contraditório e do direito de defesa por parte do paciente.

Tal conduta importa na violação do claro comando normativo estabelecido pelo artigo 170 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas”.

Constitui, ainda, um claro descumprimento às regras legalmente previstas que impõem a garantia e a manutenção da cadeia de custódia da prova, tal como se observa dos arts. 158-A e 158-B do CPP. (grifo nosso).

Dessa forma, ainda que os dispositivos da cadeia de custódia tenham ingressado no ordenamento jurídico em 2019 com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, ou seja, após o momento dos fatos ocorrido em 2018, o relator entendeu que os princípios basilares já estavam consolidados pela doutrina e jurisprudência e, portanto, mereciam ser aplicáveis ao caso.

Por fim, em um outro julgado que chegou a Supremo Tribunal Federal foi o do Agravo Regimental no Habeas Corpus 228.390 – MT, que possuía como relatora a Ministra Carmen Lúcia (2023 p. 1) expôs a discussão da Cadeia de Custódia novamente ao abordar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO AFASTADA POR FLAGRANTE DELITO EM CRIME PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Nesse julgado o agravante suscitou que haveria tido a violação de domicílio, pois o fato de o réu dispensar algo no chão legitima a abordagem e busca pessoal, mas não justificaria o ingresso na residência, haja vista que não existia nenhuma suspeita de cometimento de delito no interior da casa.

A parte representou pelo o reconhecimento da invasão de domicílio e por consequência a nulidade das provas ali colhidas, além pedir que fosse declarada a quebra da cadeia de custódia, a fim de alcançar a absolvição do acusado.

Ficou reconhecido que o acusado estava em flagrante delito, tendo em vista que o ingresso na residência foi um desdobramento realizado logo na sequência, ao constatar a conduta anterior de dispensar um pacote com entorpecente.

A relatora em seu voto (2023, p. 3) foi categórica ao reafirmar o que já havia sido decidido anteriormente ao apontar que:

Diferente do apontado pela defesa, no sentido de que “a dispensa do objeto gera a suspeita do ilícito junto à pessoa, mas vale repisar, que não havia nenhuma suspeita de crime no interior da residência”, não é o consectário lógico da conduta de quem porta substância entorpecente em via pública e a dispensa quando se depara com guarnição policial.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois “a entrada dos policiais na residência do paciente decorreu de sua conduta antecedente, ao dispensar um pacote com substância entorpecente em via pública, após visualizar a aproximação da guarnição. O desdobramento da conduta dos policiais, ao se dirigirem à residência do paciente após a apreensão de referida droga, deu-se na sequência da persecução penal, não se configurando violação de domicílio, pela ocorrência de flagrante delito, afastando-se a aplicação do Tema 280 da repercussão geral”. (grifo nosso).

Quanto à suposta quebra do instituto por não seguirem o rito previsto, foi entendido que não houve violação, porque ao que consta nos autos, a atuação da polícia na coleta da prova e seu manuseio foi amplamente detalhado. A ministra Carmen Lúcia (2023, p. 4) ressaltou o que havia sido decidido no acórdão:

Da mesma forma, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, afastando-se a hipótese de absolvição do agravante por ausência de materialidade delitiva. Acertada foi a decisão monocrática do Habeas Corpus n. 745.074/MT no Superior Tribunal de Justiça, tendo o Relator concluído não configurada a quebra da cadeia de custódia, nestes termos:

“No caso dos autos, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, ‘a atuação policial, na coleta da prova [apreensão da droga, termo de exibição e apreensão e laudo pericial definitivo], foi devidamente detalhada, desde sua localização [pelos policiais militares, na residência do paciente, quando do flagrante], até a realização do laudo pericial definitivo, por perito criminal oficial, minuciosamente particularizado [com características biológicas, físicas e químicas das substâncias, forma de acondicionamento, peso e metodologia utilizada], de modo que não se evidencia qualquer irregularidade, ou imprestabilidade como meio probatório’, ressaltando, ao final, que ‘não há qualquer indicativo a demonstrar adulteração das características originais ou manipulação indevida do entorpecente apreendido’ (fls. 1152/1153)

Desse modo, diante da compreensão firmada pela instância ordinária, no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus”. (grifo nosso).

Foi destacado que a reanálise para valorar as provas apreendidas novamente, bem como abordagem e seus registros, precisaria de uma nova fase de

instrução criminal, o que por si só é incabível em um recurso de Agravo Regimental em Habeas Corpus.

Isto posto, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal já possui alguns julgados a respeito da quebra da Cadeia De Custódia, entretanto ainda não foi estabelecido um entendimento fixo sobre a matéria. Sobre as consequências em casos de quebra, pode-se perceber uma inclinação para declarar a nulidade e o desentranhamento das provas ao processo, nos casos que ficar constatado o efetivo prejuízo e a impossibilidade de chegar ao resultado por meio de outras provas independentes.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho se dedicou em estudar quais seriam as possíveis consequências para a quebra da cadeia de custódia na persecução penal que respeitasse o devido processo legal e demais princípios constitucionais.

Inicialmente foi observado que as provas passaram por diversas mudanças até chegar ao conceito que conhecemos hoje, na maior parte da história não se havia tanto uma preocupação com a licitude, o que resultava em condenações de inocentes ou então na absolvição de culpados.

Diante de tais irregularidades os pensadores do direito passaram a pensar em formas de se contornar a situação, buscando concretizar os ideais iluministas que mais tarde serviram para a criação de diplomas legais que ainda estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Processual Penal brasileiro admite inúmeras provas na persecução penal, entretanto, é preciso que sejam respeitados os momentos destinados à produção, bem como os trâmites a serem seguidos, tendo em vista a peculiaridade de cada uma delas. A inobservância dessas peculiaridades pode resultar na sua completa desclassificação e retirada do processo, ainda que não tenha um efetivo prejuízo.

Como regra geral, a existência de provas ilícitas, bem como as derivadas são manifestamente proibidas pelo ordenamento jurídico, haja vista que a sua origem se deu mediante a quebra do processo de obtenção. A ressalva para o seu uso está presente quando é a única forma de provar a inocência do réu, deve ser feito a ponderação entre princípios, prevalecendo o da inocência.

O ordenamento jurídico estabeleceu as etapas que compõe a Cadeia de Custódia para que fosse dado uma maior idoneidade e confiabilidade para a prova, resguardando a cronologia e o rastreamento do percurso realizado pelo vestígio, assim tornando a prova um elemento objetivo, pois vai diminuir a necessidade da discricionariedade do juiz, haja vista que vai se basear em fatos concretos.

O reconhecimento da importância da cadeia de custódia passou a ser amplamente discutido pela doutrina, entretanto cumpra-se destacar que o legislador brasileiro não trouxe uma previsão expressa das consequências da quebra do

instituto, dessa forma a jurisprudência aos poucos tem julgados casos em que era discutido a ilicitude de determinadas provas, levando em conta o efetivo prejuízo aos direitos constitucionais.

De certa forma ficou entendido que não se tivesse a efetiva quebra da cadeia de custódia, a decisão proferida pelo juízo a quo deveria continuar surtindo efeitos perante as partes, entretanto nos casos que ficasse constatado o efetivo prejuízo, deveria ser ordenado que a prova fosse refeita, se existirem circunstâncias que impossibilita refazê-la e não houvesse outras provas independentes que fosse capaz de chegar ao mesmo resultado, o acusado deveria ser absolvido por falta de provas, sendo determinado o trancamento da ação.

Portanto, é possível notar que as provas possuem uma certa importância para a persecução penal, tal fato se justifica quando é analisado que todas as espécies de provas podem influenciar o magistrado, onde este fará um juízo de valores que pode levar à condenação ou absolvição do réu, logo se faz necessário preservar a cadeia de custódia, a fim de se evitar um erro grave.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise N. **Série Carreiras Federais - Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5584-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5584-7/>. Acesso em: 12 de maio. 2024.
- AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **Breve análise do histórico da prova penal**. Justilex Imprensa: Brasília, Debates, 2002. Disponível em: <http://www.olibat.com.br/documentos/Artigo%20%20Breve%20anlise%20do%20historico%20da%20prova%20penal.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. Ebook. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 12 de maio. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **A cadeia de custódia da prova digital**. Direito probatório. Londrina: Thoth, p. 175-188, 2023. Acesso em: 29 set. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal. 8. ed.** São Paulo: Ed. RT, 2020.
- BECCARIA, César. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Passeio Castigat Mores. Versão para e-book, 2013.
- BITTAR, Eduardo C B. História do Direito Brasileiro - Leituras da Ordem Jurídica Nacional, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597013597. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013597/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai.2024.
- BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental No Habeas Corpus Nº 228.390 Mato Grosso**. Agravante: Francisco Pereira Dos Santos. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Mato Grosso, 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768926752>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº 214.908 Rio De Janeiro**. Paciente: Rafael Joseph Belaciano. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354542379&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Em Recurso Especial Nº 1.847.296-PR (2021/0049381-6)**. Agravante: Jose Roberto De Carli. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Revista eletrônica da jurisprudência, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2073099&num_registro=202100493816&data=20210628&peticao_numero=202100584037&formato=PDF. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 160.662 -RJ (2010/0015360-8)**. Paciente: Luis Carlos Bedin E Rebeca Daylac. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Revista eletrônica da jurisprudência, Brasília, mar. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000153608&dt_publicacao=17/03/2014. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 653.515- RJ (2021/0083108-7)**. Paciente: Alexandre Rodrigues Da Silveira. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Revista eletrônica da jurisprudência, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2073941&num_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF. Acesso em: 06 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

CANOTILHO, José Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BARCHA, Érica Paula. **Direitos sociais fundamentais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502629639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629639/>. Acesso em: 05 out. 2024.

EDINGER, Carlos. **Cadeia De Custódia, Rastreabilidade Probatória**. Revista dos Tribunais Online. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 120/2016 | p. 237 - 257 | maio - Jun / 2016. Acesso em: 05 out. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal, 3ª edição.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal.** Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547214678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/>. Acesso em: 06 out. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal.** São Paulo: GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito à prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997.

HEILIK, Jacob. **Chain of Custody for Digital Data: A Practitioner's Guide.** Canadá: Independently published, 2019. ISBN 1096587629.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 24 conjuntos. 2024.

LARONGA, Antonio. **Le prove atipiche nel processo penale.** Padova: Cedam, 2002. p. 6-7, extraído do estudo de Gian Franco Ricci, Le prove atipiche, p. 41 e 529. Livro. ISBN 8813238797.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MARCOS, Rui de F.; MATHIAS, Carlos F.; NORONHA, Ibsen. **História do Direito Brasileiro.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-3095565-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

MARTÍN, Joaquín Delgado. **Judicial-Tech, el proceso digital y la transformación tecnológica de la justicia: Obtención, tratamiento y protección de datos en la justicia.** Madrid: Wolters Kluwer, 2020. ISBN: 8418349425.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal. Volume Único.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Valor da confissão como meio de prova no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PATROCÍNIO, José do. **Motta Coqueiro ou A Pena de Morte**. Rio de Janeiro: F. Alves, Instituto Estadual do Livro, 1977.

PRADO, Geraldo. **Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas**. in Boletim do IBCCrim, n. 262, setembro de 2014.

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/prado-notas-cadeia-custodia-prova-digital/>. Acesso em: 29 set. 2024.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RAMOS, Vitor de Paula. Prova documental: do documento aos documentos. Do suporte à informação. Salvador: JusPodivm, 2021.

SILVA, Douglas Rodrigues da. **Investigações Corporativas E Aproveitamento Da Prova No Processo Penal: O Problema Da Quebra Da Cadeia De Custódia**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Penal Econômico e Compliance | vol. 9/2022 | p. 53 - 82 | Jan - Mar / 2022. Acesso em: 05 out. 2024.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz I. **Processo Penal Decifrado. (Coleção Decifrado)**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646487. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646487/>. Acesso em: 28 abr. 2024.